

# **V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS**

**JANAÍNA MACHADO STURZA**

**HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO**

**JOSÉ SÉRGIO SARAIVA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

B615

Biodireito e direitos dos animais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho; Janaina Machado Sturza; José Sérgio Saraiva – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-502-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Biodireito. 3. Direitos dos animais. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

---

### **Apresentação**

#### BIODIREITO E DIREITO DOS ANIMAIS I

Considerado neófito o tema com tal conjugação para efeitos de encontros do CONPEDI, foi selecionado 21 textos da área do Biodireito e Direito dos Animais. Entretanto, apresentados 19 deles de maneira surpreendente e inovadora, diante da qualidade preparatória de alguns para qualificação profissional e outros, direcionados a pesquisa, considerando as finalidades dos programas de pós-graduação, nível mestrado stricto sensu e de doutoramento.

São eles, com destaque para “A ALTERIDADE COMO INSTRUMENTO PARA REDUÇÃO DA ASSIMETRIA DA RELAÇÃO MÉDICO-PACIENTE: UMA ANÁLISE À LUZ DA PERSPECTIVA DAS VULNERABILIDADES” (de Adriana Bandeira Cerqueira Zollinger, Ana Thereza Meireles Araújo), “A BIOÉTICA E OS PILARES DO DIREITO: UM NOVO PENSAMENTO COLETIVO JURÍDICO” (de Eloy Pereira Lemos Junior, Artemis Dias Santos), “A LIMITAÇÃO DA GESTAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO: IMPACTOS ÀS FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS E HETEROSSEXUAIS IMPOSSIBILITADAS DE REPRODUZIR NO BRASIL” (de Maria José Carvalho de Sousa Milhomem, Ana Paula Galvão Mello, Yuri Silva Cardoso), “DIREITOS REPRODUTIVOS E INTERRUÇÃO VOLUNTÁRIA DA GRAVIDEZ NO BRASIL: HIPERJUDICIALIZAÇÃO E EFEITO BACKLASH” (de Mariana Carolina Lemes, Cinthya Sander Carbonera Zauhy), “DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A TUTELA DOS DIREITOS DO NASCITURO NO ÂMBITO FAMILIAR” (de Heloisa Fernanda Premevida Bordini, José Sebastião de Oliveira), “DILEMAS BIOÉTICOS E TECNOLOGIAS DE MELHORAMENTO HUMANO: UMA DISCUSSÃO SOBRE PATERNALISMO JURÍDICO E A AUTONOMIA PRIVADA SOB A ÓTICA DO DIREITO DE PERSONALIDADE” (de Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva Loureiro, Evandro Luan de Mattos Alencar, Evander Dayan de Mattos Alencar), “PARADIGMA DA PÓS MODERNIDADE: DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA PERSONALIDADE HUMANA” (de Beatriz Vieira Muchon Crivilim, Júlia Gaioso Nascimento, Rita de Cassia Resquetti Tarifa Espolador), “O TRANSGÊNERO NO CONTEXTO NORMATIVO BRASILEIRO: UM DEBATE SOBRE SAÚDE E DIREITO” (de Janaína Machado Sturza, Paula Fabíola Cigana), “RESPONSABILIDADE CIVIL PELA UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA MANIPULAÇÃO GENÉTICA” (de Temis Chenso da Silva Rabelo

Pedroso, Rita de Cassia Resquetti Tarifa Espolador , Stéphany Freiburger Gonzales), “ENTRE A AUTONOMIA E A VEDAÇÃO DAS PRÁTICAS DE EUTANÁSIA E SUICÍDIO ASSISTIDO NO DIREITO BRASILEIRO” (de Indyanara Cristina Pini), “O CASO ALAIN COCQ: LIBERDADE DE EXPRESSÃO, PRIVACIDADE E AUTONOMIA DECISÓRIA NO PROCESSO DE MORTE À LUZ DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO” (de Daniela Zilio, Riva Sobrado De Freitas), “POSSÍVEIS ELOS ENTRE A FILOSOFIA DE ESPINOSA E O DIREITO À MORTE DIGNA” (de Sergio Luís Tavares), “MEIO AMBIENTE E SAÚDE: REFLEXÕES SOB A ÓTICA DA BIOÉTICA LATINO-AMERICANA” (de Tagore Trajano de Almeida Silva, Henrique Costa Princhak), “A CONSCIÊNCIA AMBIENTAL E O CONSUMO CONSCIENTE: AÇÕES, TECNOLOGIA DE BEA E SUA LEGISLAÇÃO NO BRASIL” (de Ricardo Alexandre Costa, Carlos Renato Cunha), “LEVANTAMENTO POPULACIONAL DE EQUÍDEOS NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE: UM SUBSÍDIO PARA TOMADAS DE DECISÕES PÚBLICAS”.

(de Barbara Goloubeff), “A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS” (de Rafael Siegel Barcellos, Rogério Raymundo Guimarães Filho), “OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITOS E O AVANÇO TECNOLÓGICO A CONTRIBUIR COM A PROTEÇÃO ANIMAL” (de Jéssica Amanda Fachin , Hassan Hajj, Marina Grothge de Lima), “A PERSONALIDADE DOS ANIMAIS MEDIANTE AS VERTENTES DO BEM-ESTAR ANIMAL E DO ABOLICIONISMO ANIMAL” (de Isabela Furlan Rigolin, Alexander Rodrigues de Castro), “INTRODUÇÃO DE ESPÉCIES ANIMAIS INVASORAS EM AMBIENTES NATIVOS E OS IMPACTOS GERADOS NO ECOSSISTEMA BRASILEIRO” (de Samuel Soares Chaves, Sébastien Kiwonghi Bizawu, Ivone Oliveira Soares), e “O CRIME DE MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS E O CONFLITO DE NORMAS ENVOLVENDO ANIMAIS EM QUESTÕES CULTURAIS” (de Luís Henrique Suzin), que demonstram por si só a importância capital de cada um para pesquisa e a pós-graduação em direito, mesmo àqueles sem conteúdo econômico, mas atrelados na busca de consciência plena do indivíduo para o exercício do viver e da cidadania, sustentabilidade e binaridade: vontade-escolha e Direito e saúde.

Em apertada síntese é possível extrair dos textos apresentados, dois grupos ou linhas para o direito, embora interdisciplinarmente estende-se a outros ramos da ciência e do conhecimento.

O Biodireito como uma área do Direito Público que objetiva a preservação da dignidade humana e da bioética, cujas normas deontológicas e científicas recebem os avanços da medicina e da biotecnologia. E o Direito dos animais, que a partir de suas espécies vinculam

naturalmente ao meio ambiente do homem, têm direito de viver e crescer de acordo com as suas condições, inerente a vida e a liberdade que lhes são próprias, cujos cuidados e proteção vinculam ao homem, por meio de normas universais e leis específicas, inclusive princípios morais e éticos.

O primeiro grupo, com atuação na pós-graduação, parte significativa dos textos se dirigem à pesquisa, sem excluir alguns, que aperfeiçoados seus temas, objetivos e finalidades, estão em condições de serem alocados para a área da profissionalização, segundo pode ser abstraído do resumo de cada texto, salvo melhor compreensão e interpretação diversa, como exemplo o primeiro trabalho, que busca demonstrar a necessidade de “reduzir as diferenças existentes na relação médico-paciente”, diante das vulnerabilidades decorrentes dos serviços médicos prestados, apontados pelas suas autoras. O quarto e quinto textos, por sua vez, ainda que em zona cinzenta entre a profissionalização e a pesquisa, têm condições de fazer parte de políticas públicas efetivas, para serem aprovadas e posteriormente, colocadas em prática, visando promover o processo consciente de inclusão daquelas famílias, por meio de regulamentação jurídica da “gestação por substituição”, bem como as hipóteses claras e objetivas do “Direito Reprodutivo e a Interrupção Voluntária”, capazes de minimizar a hiperjudicialização, permitindo maiores esclarecimentos e conscientização da população e racionalizar os movimentos e partidos políticos acerca da gravidez no Brasil, muito bem propostos pelos autores.

Ainda na mesma linha do Biodireito, os textos de número dois, três, seis a quinze, por meio de uma leitura atenta, capacita uma compreensão dos direitos, mesmo sem um conteúdo econômico, porém ancorados nas garantias constitucionais de liberdade de pensamento individual e coletivo, de expressão, privacidade e autonomia de decisão, a utilização concreta e efetiva de princípios jurídicos como o da fraternidade nas pesquisas, o da personalidade e proteção ao nascituro, bem como os dilemas deles acarretados, bem como as responsabilidades advindas pela utilização das ferramentas próprias da pós-modernidade, ou seja, as tecnologias na sua mais ampla acepção do termo, em especial a inteligência artificial na interferência genética e no direito de viver e de morrer, por meio da eutanásia, ortotanásia e suicídio assistido, para concluir por um direito digno de viver conscientemente, num meio ambiente equilibrado e de plena saúde, no dizer de seus autores.

O segundo grupo ou linha do direito, com atuação na pós-graduação e maior incidência na área da profissionalização, sem excluir alguns, que estão em condições de pesquisa, desde que aprimorados seus temas, objetivos e finalidades, também extraídos do resumo de cada texto, repita-se, salvo melhor compreensão e interpretação diversa, os trabalhos vinculados aos Direitos dos Animais, que vêm se agigantando nos trabalhos de pós-graduação e de

pesquisa dos nossos encontros do “COMPEDI”, se destacam pelas características, predominantemente empírico-analítico, segundo seus responsáveis, como vê dos textos dezesseis a vinte um, por meio de “levantamento populacional de equídeos”, destinado a tomada de decisões públicas, passando pelos “riscos e impactos ao ecossistema gerados pela introdução de espécies de animais invasores em ambientes nativos”, destacando os crimes ambientais de “maus tratos contra animais” diante de “normas envolvendo animais em questões culturais”, que por sua vez, perpassa pelas situações de “animais sujeitos de direitos e o avanço tecnológico contribuir com a proteção animal”, e a “personalidade dos animais” de acordo com o bem-estar destes, até a “cooperação jurídica internacional em matéria penal, como instrumento de efetivação dos direitos dos animais”, tudo em prol da prática de proteção e garantias dos Direitos dos Animais.

Finalmente, não poderíamos deixar de registrar a evolução e importância dos trabalhos na atualidade e para o futuro do Direito, por meio do ensino-aprendizagem, dos programas da pós-graduação e da pesquisa.

Profa. Dra. Janaina Machado Sturza (UNIJUI)

Profº. Dr. Heron José de Santana Gordilho (UFB)

Profº. Dr. José Sérgio Saraiva (FDF – Faculdade de Direito de Franca)

# ENTRE A AUTONOMIA E A VEDAÇÃO DAS PRÁTICAS DE EUTANÁSIA E SUICÍDIO ASSISTIDO NO DIREITO BRASILEIRO

## BETWEEN AUTONOMY AND THE SEALING OF EUTANASIA AND SUICIDE PRACTICES ASSISTED IN BRAZILIAN LAW

Indyanara Cristina Pini <sup>1</sup>

### Resumo

Aborda-se no presente estudo uma análise em relação a eutanásia e ao suicídio assistido frente a contemplação do exercício da autodeterminação do indivíduo. Busca-se verificar a compatibilização entre a autodeterminação previstas no ordenamento e a incongruência no Direito Brasileiro diante da impossibilidade de utilização das duas técnicas. Faz-se a comparação entre países que permitem as práticas mencionadas, buscando perfectibilizar um encontro entre os fundamentos e preceitos que autorizam a eutanásia e o suicídio assistido com o ordenamento pátrio. Utilizando-se o método dedutivo, amparado na revisão jurídico-literária, possibilita-se uma conclusão entre a autodeterminação e as técnicas de fim de vida expostas.

**Palavras-chave:** Autodeterminação, Eutanásia, Suicídio assistido, Morte digna, Dignidade humana

### Abstract/Resumen/Résumé

The study addresses an analysis in relation to euthanasia and assisted suicide in view of the contemplation of the exercise of the individual's self-determination. It seeks to verify the compatibility between the self-determination provided for in the legal system and the inconsistency in Brazilian Law in view of the impossibility of using the techniques. A comparison is made between countries that allow the practices, seeking to perfect a meeting between the foundations and precepts that authorize euthanasia and assisted suicide with the national order. The deductive method is used, supported by the legal-literary review, for the conclusion on the subject.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Self-determination, Euthanasia, Assisted suicide, Worthy death, Human dignity

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Especialista em Direito Civil em Processo Civil pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Advogada.

## **INTRODUÇÃO**

A morte, embora seja uma certeza inerente a própria existência humana, marcada pela finitude corpórea, é assunto que ainda causa pesar, medo, estranheza e, normalmente, não é matéria corriqueira entre os indivíduos, notadamente na sociedade hodierna, que, com maior infraestrutura, avanço científico e tecnológico, divergindo das sociedades antigas, retardou a sua chegada, elevando a expectativa de vida.

Contudo, como mencionado, sendo, ao brocardo popular, a única certeza da vida, deve ser pensada, e, acima de tudo, planejada, garantindo ao próprio indivíduo um momento de paz, e, com menor nível de sofrimento possível. Não por menos, com o avanço dos debates e estudos sobre o Biodireito, verifica-se a preocupação com disposições de última vontade, e, principalmente com a assistência a uma morte digna.

Apesar de tantas preocupações, inclusive com a possibilidade de se ter uma morte digna, há verdadeira colisão, no Brasil, quando o assunto é a eutanásia e o suicídio assistido para os casos em que o alívio do sofrimento só adviria com a própria morte, frente a compatibilização de uma vida e, igualmente, uma morte, dignas, permitindo ao indivíduo, a quem a autonomia deveria guiar também a decisão de não mais existir, sendo que, referidas práticas, inclusive, são consideradas crimes e infrações de cunho ético e administrativo, imputado ao médico responsável.

Em uma análise globalizada, contudo, percebe-se que as práticas de suicídio assistido e eutanásia já são realidades em muitos países, apesar das desídias sobre o tema, valendo ressaltar a preponderância da autodeterminação do indivíduo frente aos ditames e vedações impostos pelo Estado ou mesmo pelos costumes e tradições religiosas.

Busca-se, portanto, a partir de revisão bibliográfica, partindo-se do método dedutivo, comparar a realidade dos países que autorizam as praticadas suscitadas, bem como os fundamentos autorizadores na realidade jurídica de cada um, e, com base nas linhas que permeiam o campo da bioética e a autodeterminação para as questões de vida e saúde, encontrar meios de se viabilizar a prática no ordenamento pátrio, fundando-a no arcabouço legal vigente.

### **1 DA AUTONOMIA PRIVADA À AUTODETERMINAÇÃO**

O ordenamento civil vigente no Brasil não contempla as questões que envolvem o biodireito, especialmente aquelas voltadas às práticas de fim de vida, aí incluídos o suicídio assistido e a eutanásia, além é claro da carência em todo o campo específico que se pauta em



princípios, arranjos e nas previsões do Conselho Federal de Medicina, incluindo também o Código de Ética Médico.

Justamente em razão da ausência de tutela aos atos que se vinculam as matérias englobadas pelo biodireito e que refletem na saúde ou na vida dos indivíduos, fez-se necessário que a partir do ordenamento em vigência se performasse um conceito capaz de garantir referida tutela, cuja origem remonta à autonomia privada.

Os atos da autonomia privada estão vinculados à chamada *competência para a nomogênese*, que é a capacidade que os particulares têm de, a partir de um ato livre de vontade, criar um negócio jurídico ou um ato jurídico com eficácia obrigatória, vinculando sua própria conduta em relação a terceiros e a si próprios. Trata-se da possibilidade de os sujeitos modelarem e ordenarem as relações jurídicas das quais participam (RIBEIRO, 1999).

É necessário rememorar, contudo, que os conceitos de autonomia privada derivam do contexto histórico e estão atrelados a propriedade. Isto porque, atribuía-se capacidade àquele que possuía terras para que pudesse praticar os atos a elas concernentes, destacando-se ainda que, no Direito Romano, o domínio destes atos estava vinculado ao *pater familias*, já que era o proprietário de todos os bens da família. Apenas com o avanço do modelo capitalista e da venda de força de trabalho pelos trabalhadores é que houve um avanço na titularidade dos bens, reconhecendo-se que todos poderiam ser proprietários, e, conseqüentemente, todos os sujeitos passaram a ter capacidade negocial, podendo-se concluir que houve aí a universalização da autonomia privada (NAVES, 2014).

Neste contexto, contudo, os negócios jurídicos eram eminentemente patrimonialistas, de modo que os sujeitos eram colocados de forma abstrata na relação que se formava a partir do contrato, deixando, portanto, seus próprios interesses em segundo plano, afastando elementos importantes, como exemplo, o próprio equilíbrio contratual (FACHIN, 2012).

Autonomia, contudo, é uma ideia paradoxal, já que só se materializa frente a outros seres humanos, posto que, sozinho ninguém é autônomo, pressupondo-se assim a ideia de intersubjetividade.

Amparado na ideia da necessidade relacional para a configuração da autonomia, Bruno Torquato de Oliveira Naves (2014) distingui a autonomia privada em dois campos, sendo a autonomia crítica e a autonomia de ação, onde a primeira se caracteriza pelo poder do homem tanto de compreender como ser compreendido pelo mundo em que está inserido, ao passo que, a segunda, é perfectibilizada pelo poder de se estabelecer determinado comportamento, a partir da visão de mundo do próprio indivíduo. É neste momento em que autonomia crítica e autonomia de ação se convergem.

Partindo-se, portanto, do campo negocial, cujos princípios reguladores estão calcados na autonomia privada dos indivíduos, que podem gerir livremente seus atos e vontades como mencionado, mas, apenas na esfera patrimonialista, exsurge a definição para a autorregulação no campo do biodireito, qual seja, a autodeterminação, que passará a contemplar o sujeito envolvido no campo negocial e não apenas o seu patrimônio.

Referida conclusão é extraída justamente do fato de que, embora haja uma forte ligação entre a autonomia privada e a propriedade, mesmo pelo contexto histórico em que se desenvolveram, passa-se a vislumbrar a possibilidade de desdobramento desta autonomia também a situações não patrimoniais, mas, todas aquelas que permitem a autoconstrução da personalidade.

O sentido aqui entendido como autonomia privada, nesse primeiro momento, seria o pensado por Kant, de agir racionalmente buscando através de valores universais as escolhas corretas para a sua felicidade, e será essa possibilidade de autodeterminação que irá revelar-se como autodeterminação. Seria uma vontade livre de toda a causalidade e determinação estranha, sendo vista como uma verdadeira autonomia, uma autolegislabilidade da vontade (PEREIRA, 1978).

Neste sentido, exsurge a base da filosofia de Kant (2013) em que se entende como correta toda ação, ou cuja máxima permite, à liberdade do arbítrio de cada um coexistir com a liberdade de todos segundo uma lei universal etc. Por conseguinte, se minha ação pode coexistir com a liberdade de cada um, entende-se, pois, que age injustamente comigo aquele que me impede isso, ao passo que esta resistência não pode coexistir com a liberdade, segundo as leis universais.

A autonomia privada passa a ser vista com base na sua concepção bioética, atrelada diretamente ao indivíduo, de modo que passa a “ser respeitada a liberdade de escolha do paciente, seu direito de autodeterminação, de manifestação livre de sua vontade, de sua privacidade” (PONA, 2015, p. 157).

Desta forma, como delineado por Joaquim Ribeiro (1999), a autodeterminação, a seu modo, seria um poder juridicamente reconhecido e socialmente útil, de caráter ontológico, baseado numa abertura do homem para o mundo e suas experiências e solicitações sensíveis ou não, podendo-se definir, de maneira bastante simples, que a autodeterminação estará no poder de cada um gerir suas esferas de interesse, buscando orientar a sua própria vida segundo as suas convicções e preferências, ainda que haja discordância de terceiros ou mesmo do próprio ente Público, já que a primazia da vontade suplantaria a regulamentação e proibições de terceiros em relação a própria existência.

Muito embora de uma leitura sutil dos conceitos percorridos ao longo do tempo no campo da autodeterminação possa se inferir que o indivíduo, na gestão de sua própria vida, pode inclusive desta dispor, não é bem a realidade do ordenamento pátrio, como destacado por Jorge Fujita e Patrícia Fuller (2020, p. 240) que “esta autonomia não é absoluta, já que o paciente deve observar algumas limitações previstas em lei. A situação em que há risco iminente de vida, por exemplo, impedem a autodeterminação”.

Desta forma, é possível verificar que há, no mínimo, uma incongruência entre a adoção de conceitos de autodeterminação do indivíduo no campo bioético e a imposição de vedação às questões de terminalidade de vida, especialmente de eutanásia e suicídio assistido, de modo que a fruição dos valores defendidos e perseguidos pelo sujeito se vê restringido pelo Estado sem qualquer argumento que seja capaz de se sobrepor ao princípio estudado.

## **2 A AUTODETERMINAÇÃO COMO EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Não obstante as ponderações acerca da evolução da autonomia privada até a sua conceituação para as questões existenciais, entendida como a autodeterminação, paira a necessidade de análise dos contornos estabelecidos pelo ordenamento acerca da dignidade da pessoa humana de modo a vislumbrar eventuais predisposições-chaves para as práticas de eutanásia e suicídio assistido.

A origem e evolução da dignidade da pessoa humana se calca, inicialmente, na tradição religiosa, precisamente na interpretação bíblica da origem do homem feito à imagem e semelhança de Deus, migrando, durante o iluminismo para a filosofia, tendo por fundamento a razão, bem como a capacidade de valoração moral e autodeterminação do indivíduo. Já durante o século XX a dignidade toma contornos e objetivos políticos como um fim a ser buscado pelo Estado e pela sociedade, ao passo que, após a 2ª guerra, paulatinamente, passa a ser objeto jurídico (BARROSO, 2010).

A nível comparado, a dignidade da pessoa humana é verdadeiro consenso ético pelo mundo ocidental, sobretudo mencionada em Constituições, leis e decisões judiciais, muito embora não se possa elencar um conceito fechado de seu significado já que as vertentes para sua interpretação variam entre os indivíduos.

No direito alemão, a Corte Constitucional Federal define a dignidade de forma negativa, mediante a descrição de suas lesões, quais sejam: degradação, crueldade,

desumanidade, dentre outras, relacionando estes conceitos gerais à fórmula kantiana de que o homem não pode ser mero objeto de agir do Estado (SÁ; MOUREIRA, 2015).

Embora os conceitos pareçam insuficientes, no contexto alemão, para dar a real dimensão do que é a dignidade, e, justamente, como já se mencionou, tratar-se de um conceito de amplitude e interpretação além de conceitos fechados, pode-se entender, ao menos, como uma tentativa de resguardar os indivíduos de determinadas situações e lhes garantir a efetiva tutela.

É possível, todavia, compreender a abordagem constitucional alemã sobretudo a partir das lembranças dos atos nazistas durante a 2ª guerra, que expuseram os indivíduos a total situação de degradação e objetificação, fazendo-se lógica a busca pelos pilares destacados justamente como forma de tutelar os cidadãos de situações como as mencionadas.

Também a Constituição da República Portuguesa traz em seu bojo, de forma explícita, que o ordenamento está baseado no princípio da dignidade da pessoa humana, motivo pelo qual Diana Couto *apud* Gomes Canotilho e Vital Moreira (2017), define que a República se assenta em dois pressupostos, onde o primeiro a pessoa humana está acima da organização política, e a segunda que a pessoa deve ser vista como sujeito e não como objeto, um fim e não um meio de relações jurídico-sociais. Radica-se assim a dignidade da pessoa humana como a trave mestra de sustentação e legitimidade da República portuguesa e mesmo da compreensão da organização do poder político.

No direito pátrio a Constituição vigente, promulgada em 1988 foi a primeira da história do constitucionalismo a privilegiar um título próprio aos direitos fundamentais, e, na mesma direção da maioria dos países, mas também de forma inaugural, reconheceu-se, no âmbito do direito constitucional positivo a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado democrático de Direito, conforme preceituado no artigo 1º, inciso III. Destaca-se ainda que para além do artigo citado, a dignidade da pessoa humana também tem expressa previsão em outros artigos (SARLET, 2019).

Oportuno esclarecer, como ressaltado por Ingo Wolfgang Sarlet (2019), que a positivação da dignidade da pessoa humana não remonta período muito antigo, mas sim ao século XX, a partir da 2ª Guerra Mundial, especialmente após ter sido consagrada pela Declaração Universal da ONU em 1948, motivo pelo qual a positivação no ordenamento pátrio pode não ser considerada tão tardia, especialmente se considerado que durante os fomentos da positivação pelo mundo, aqui se vivia em um estado de exceção.

Ante a dificuldade de se traçar um possível conceito para a dignidade da pessoa humana José de Melo Alexandrino (2008, p. 481) assevera que “o princípio parece pertencer

àquele lote de realidades particularmente avessas à claridade, chegando a dar impressão de ser obscurecer na razão directa do esforço despendido para o clarificar”.

Tal princípio é invocado para a solução de variados temas a nível nacional e comparado, especialmente aqueles de cunho existencial e para tutela de direitos sensíveis, como é o caso das uniões homoafetivas, interrupção de gestação, bem como os propósitos elencados no estudo, quais sejam, eutanásia e suicídio assistido.

Isto porque, a dignidade da pessoa, no curso da história e evolução da própria sociedade, mostra-se dotado de plasticidade, de tal modo a gerar críticas quanto a sua utilização, ou mesmo a suposta inutilidade do conceito. Contudo, a dignidade humana é, então, um valor fundamental, que se viu convertido em princípio jurídico de estatura constitucional, valendo-se tanto como justificação moral quanto como fundamento normativo para direitos fundamentais (BARROSO, 2010).

Apesar da plasticidade conferida ao princípio por Luís Roberto Barroso, como mencionado, Ingo Wolfgang Sarlet (2019, p. 51), buscando sem se afastar da possibilidade de adequações da dignidade da pessoa humana, ressaltando a impossibilidade de uma conceituação arbitrária, sintetiza-a como “qualidade intrínseca da pessoa humana, irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, de tal sorte que não se pode cogitar na possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja conferida dignidade”.

É no campo intrínseco que os dilemas de maior sensibilidade para o ser humano podem ser encontrados, partindo-se das distinções elencadas por Barroso (2010), que, subdivide o campo em dois aspectos, sendo o filosófico, que está ligado à natureza do ser humano e aqui se ressalva no imperativo categórico kantiano do homem como um fim em si mesmo, e o jurídico, onde o valor intrínseco da pessoa humana impõe a inviolabilidade de sua dignidade e sua origem está calcada nos direitos fundamentais, dando-se enfoque ao direito à vida.

A noção de dignidade, portanto, está voltada ao exercício da autonomia, ou seja, na liberdade do indivíduo baseada justamente na capacidade de autodeterminação, conferindo-lhe o direito de decidir os rumos de sua própria existência e, por conseguinte, desenvolver livremente sua personalidade, podendo-se asseverar, que qualquer circunstância que venha a restringir essa liberdade e a capacidade decisória vilipendiará o ser humano, e, conseqüentemente, sua dignidade (TAVARES, 2018).

Forçoso reconhecer, portanto, que a dignidade da pessoa humana está umbilicalmente relacionada a capacidade de autodeterminação, que, regulamentando o campo das decisões

existenciais possibilitam a liberdade de escolha entre aquilo que se reveste de relevância ao indivíduo em suas escolhas pessoais.

Necessário, portanto, que se reflexione, diante da dimensão que se dá no ordenamento pátrio e a nível mundial, como tratado, se a proibição das práticas de eutanásia e suicídio assistido no Brasil confrontam a autodeterminação do indivíduo, e, por consequência, ferem a dignidade da pessoa humana ou se, ao contrário, privilegiando o direito à vida, está-se garantindo-a.

### **3 A AUTODETERMINAÇÃO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO COROLÁRIO PARA EUTANÁSIA E SUICÍDIO ASSISTIDO**

Reduzir a vida de um indivíduo apenas ao aspecto biológico, no atual cenário moderno se mostra insuficiente para impedir as práticas de eutanásia e suicídio assistido, além do que reduz a dignidade da pessoa humana, e, conseqüentemente a sua capacidade de autodeterminação a vontade de terceiros, indo na contramão da liberdade do indivíduo.

A vida, como explicitada por José Afonso da Silva (2000) não deve ser considerada apenas no sentido biológico caracterizada pela auto-atividade funcional, pois sua riqueza é de difícil aceção em razão do dinamismo, transformando-se incessantemente sem perder a sua identidade. É um processo que se inicia com a concepção, transforma-se, progride até que, pela mudança de qualidade, deixa de ser vida para ser morte.

É a partir de tal visão que torna impossível garantir uma existência baseada apenas no funcionamento de um organismo a todo e qualquer custo, especialmente na atualidade em que a tecnologia e o avanço da ciência possibilitam a manutenção dos sinais vitais do corpo sem que haja, necessariamente um instinto racional por trás.

A manutenção, portanto, e a obstinação pelo prolongamento da vida de pacientes terminais não mais encontra guarida no Estado Democrático de Direito, simplesmente porque transmuta para sofrimentos gratuitos indizíveis, tanto para o enfermo como para a família (SÁ; MOUREIRA, 2015, p. 74).

A qualidade de vida deve ser entendida não só como a serviço da vida, mas, principalmente da pessoa, cuja importância em grande parte dos ordenamentos jurídicos é superior ao próprio Estado, que deve garantir a sua tutela. Deve-se, pois, pensar no prolongamento da vida apenas se não houver lesão à dignidade do viver e do morrer.

E justamente a partir de tal pálio, ao redor do mundo, a prática do suicídio assistido e eutanásia, privilegiando o fim da vida mediante a congruência com uma morte digna já é

permitida em alguns países, a exemplo da Colômbia, que permite a prática da eutanásia, Estados Unidos da América, cuja prática do suicídio assistido é permitida nos estados de Oregon, Washington, Montana, Vermont e Califórnia, e, permitindo as duas práticas, tem-se o Canadá, Holanda, Luxemburgo, dentre outros países.

O estado de Oregon, EUA, primeiro a legalizar o suicídio assistido, em 1997, permite que adultos, maiores de 18 anos, devidamente capazes de expressarem a sua vontade, residentes em Oregon, com doenças terminais e expectativa de vida inferior a seis meses, recebam doses letais, por meio de autoadministração voluntária, devidamente prescrita pelo médico. Destaca-se ainda que, de acordo com o ato que aprovou a prática, *Death with Dignity Act*, a autoadministração desses medicamentos letais não é considerada suicídio, mas morte com dignidade (CASTRO *et al.*, 2016, p. 360).

Já na Colômbia, a Resolução nº. 1216/2015 do Ministério da Saúde e Proteção Social estabelece os critérios e procedimentos para garantir uma morte com dignidade, destacando-se ainda a necessidade de que o paciente requisite a morte assistida. Diferentemente do que ocorre em Oregon, EUA, a Colômbia não proíbe a assistência em questão a pacientes estrangeiros.

Nota-se que o ponto fulcral e comum, em todos os países que permitem as práticas de eutanásia e suicídio assistido, é, sem dúvidas, tanto o respeito à vontade do paciente, que, deve ser compreendida como autodeterminação e a possibilitação de pôr fim a uma existência marcada por severo sofrimento, normalmente, decorrente de alguma patologia, garantindo assim uma morte digna, e, sobretudo, privilegiando-se o exercício pleno da dignidade da pessoa humana.

Ser pessoa é ser livre para assumir a titularidade das coordenadas de uma personalidade construída pela própria pessoa com os outros. Aqui repousa a legitimação do Direito, cujo fim precípua é a tutela da pessoa e as suas diversas formas de manifestação (diversidade). Em consequência, tratar a pessoa como não pessoa é retirar-lhe a dignidade de ser pessoa. É afrontar a sua autonomia privada e negar o direito de se autoconstruir. É desrespeitar sua dignidade e tutelar, tão somente, uma qualidade do ser, o que não necessariamente implica na defesa da dignidade (SÁ; MOUREIRA, 2015, p. 38).

Em um contexto histórico, inclusive, entre os povos antigos, era comum provocar a morte num vasto conjunto de situações, mormente aos idosos, débeis, deficientes físicos e/ou psíquicos e aos doentes incuráveis. Rememora-se, inclusive, que em Esparta, todos os recém-nascidos com algum tipo de má-formação eram atirados do alto do monte Talgeto, e, na Índia, em períodos de fome, todos aqueles considerados inúteis pelos responsáveis da sociedade eram

lançados ao rio Ganges depois que lhes eram tapadas as fossas nasais e a boca com o limo sagrado do barro (RAIMUNDO, 2014).

Ainda que distinta da forma como as práticas de fim de vida da atualidade são entendidas, pautadas na dignidade e liberdade do indivíduo, privilegiando-se a sua autodeterminação, o alívio da dor ou mesmo de uma vida de incapacidade, dependência e sofrimento remonta ao período antigo.

Em uma mudança de paradigma destas práticas, cunhou-se o termo eutanásia no século XVII por Francis Bacon. Deriva do grego *eu* (boa), *thanatos* (morte), podendo ser traduzido como boa morte, morte apropriada ou morte benéfica, fácil, crime caritativo, ou, simplesmente, direito de morrer (SÁ; MOUREIRA, 2015, p. 85).

Analisando a criação da palavra eutanásia e seu significado, Jan Broekman *apud* Maria de Fátima Sá e Diogo Moureira (2015) esclarece que, embora a palavra não existisse no grego antigo, vai de encontro com o significado e sentido da “boa morte” na Grécia Antiga, que pressupunha uma morte em boas circunstâncias sociais e morais, amparada na finalidade do ser humano, pautada no sentido de se cuidar bem e corretamente, ideia inclusive cativada por Hipócrates.

O significado da palavra, portanto, guarda completa ligação com o fim precípuo almejado por aqueles que são submetidos a esta prática, ao passo que uma morte que alivia um sofrimento demasiado, sem dúvidas, tem conotação benéfica, no mínimo.

A nível de conceituação da prática da eutanásia, tem-se que é a conduta, através da ação ou omissão do médico, que emprega ou omite, com consentimento do paciente, um meio eficiente para produzir a morte em razão de uma doença incurável ou em estado de grave sofrimento, abreviando-lhe a vida (SÁ; MOUREIRA, 2015).

Necessário, portanto, que se prenda a uma análise mais acurada das circunstâncias decisórias da prática em questão. Isto porque, em se tratando de situações que envolvem situações subjetivas existenciais, como explicitado por Bruno Torquato Naves (2015), o poder decisório decorrente da autodeterminação será sintetizado na expressão *consentimento informado*, que guarda o mesmo sentido da autonomia privada, mas, para o Direito, deve-se utilizar esta última, que é mais abrangente e própria para designar os efeitos jurídicos consistentes na autodeterminação.

É importante ressaltar que o consentimento traz em si uma concepção positiva, ou seja, o foco recai sobre o fato de o paciente consentir ou não com o tratamento ou com o procedimento e não com a questão de ele deixar de se opor. Em consequência, quando o paciente silencia, não se pode inferir que



houve consentimento, uma vez que, para que haja consentimento, o paciente deve anuir de forma expressa (ALBUQUERQUE, 2020, p. 129).

Em 1991, nos Estados Unidos, entrou em vigor o texto que trata da relações médico-paciente, denominado *The Patient Self-Determination Act* ou Ato de Autodeterminação do Paciente, que reconheceu, paulatinamente, a autonomia privada do paciente, inclusive para recusa de tratamentos médicos, mediante as chamadas *advance directives*, em que se prevê os tratamentos indesejados em caso de inconsciência, a nomeação de um responsável pelas decisões quando o paciente não puder externar sua vontade e, por fim, as diretivas quando em estado terminal, onde ficam estabelecidos os procedimentos a que não se submeterá (CLOTET, 1993).

Verifica-se que o PSDA acompanhou as transformações que se desdobraram na relação médico-paciente, onde, com a mudança de paradigmas, o consentimento, que se dará mediante o exercício da autonomia privada, pautado nos requisitos de informação, ausência de condicionamento externo e discernimento, com a informação sendo construída, em conjunto com o paciente, havendo interação, validando assim as decisões tomadas pelo paciente (TORQUATO, 2015), onde se pode inferir, inclusive, a decisão de pôr termo a vida.

É neste ponto que Diana Couto *apud* Costa Andrade (2017, p. 100) clarifica que o dever de esclarecimento consiste num dever de esclarecimento-para-a-autodeterminação, indispensável ao livre exercício do direito de dispor do corpo e da própria vida.

Entra em cena, aliado a capacidade de autodeterminação também a capacidade do indivíduo em discernir para a tomada de decisão. Esta capacidade, contudo, não estará atrelada a capacidade de fato, apenas pelos conceitos previstos no ordenamento jurídico, que a distinguem da incapacidade.

A capacidade de fato estabelece uma presunção de discernimento. No entanto, tratando-se de direitos da personalidade, não se pode contentar com presunções. É importante, durante um tratamento médico, se estabelecer o nível de consciência do paciente. E, da mesma forma que uma pessoa capaz pode não estar apta a manifestar seu consentimento, um incapaz pode, em casos de direitos da personalidade, mostrar-se apto a decidir.

Exige-se que o paciente tenha autonomia crítica desenvolvida, que possa perceber o que ocorre e tomar decisões fundamentadas. Um adolescente que ainda não tenha plena capacidade civil pode possuir discernimento bastante para decidir sobre seu corpo.

Outro argumento teórico sobre a autonomia privada do menor é o da impossibilidade de representação dos direitos da personalidade. Esses direitos só podem ser exercidos pelo próprio titular (NAVES, 2014, p. 107-108).

Em fevereiro de 2020, em Portugal, o projeto de lei que regulamentava a prática da eutanásia foi aprovado pelos deputados portugueses, mas, antes da sanção presidencial o texto foi submetido pelo então presidente, Marcelo Rebelo de Souza a análise preventiva pelo Tribunal Constitucional de Portugal, que acabou por declarar a inconstitucionalidade de referido texto de lei, com placar de sete votos a cinco para a declaração de inconstitucionalidade. A decisão colegiada entendeu que a eutanásia viola o direito constitucional à vida (JUSTIÇA, 2021).

Defender a eutanásia e o suicídio assistido não significa impor tal decisão aos indivíduos. Ao contrário. Trata-se, simplesmente de permitir o exercício de livre escolha, privilegiando a autonomia privada de cada indivíduo frente as suas próprias crenças e vontades.

Ao tutelar o direito à vida, o ordenamento não pode ser analisado de forma engessada ou a partir de uma visão que busca proteger o indivíduo dele mesmo. A tutela da vida decorre da inviolabilidade por terceiros, gerando, em consequência pela violação a respectiva sanção, prevista no Código Penal.

Não obstante, vale citar que o suicídio, por certo, não é punível no direito pátrio, inclusive pela impossibilidade para tanto, pressupondo assim que, em verdade, inexistente uma disposição que contemple a proibição de se matar.

Sopesados, portanto, tais argumentos, parece justo que haja a possibilidade de escolha do termo à vida com auxílio de profissional, que, no caso, seria justamente o médico.

No Brasil, contudo, para além das implicações penais que se observa no tocante a eutanásia e ao suicídio assistido, verifica-se, a partir da leitura do art. 41 do Código de Ética Médica infração disciplinar, ao passo que é vedada as práticas citadas, ainda que haja pedido do próprio paciente, o que colide frontalmente com a autodeterminação do indivíduo para gerir sua própria existência a sua livre vontade.

Em 2012, mediante a publicação da Resolução 1995/2012 pelo Conselho Federal de Medicina, nasce a possibilidade do paciente definir as diretivas antecipadas de sua vontade, privilegiando-se a autonomia de escolher tratamentos e procedimentos quando já incapacitado de manifestar, expressamente, a sua vontade.

Ainda assim, embora haja a contemplação da autonomia no tocante aos tratamentos a que o indivíduo será submetido, mantém-se a impossibilidade de se interromper uma vida permeada de sofrimento, culminando assim em total desrespeito à própria base normativa no que consiste ao reconhecimento da dignidade da pessoa humana como base do Estado Democrático de Direito.

É necessário compreender, portanto, que a autonomia para tomar decisões importantes para as próprias vidas é algo que todo cidadão capaz deve ter garantida. Esse não é um interesse que se choque com a autonomia pública, portanto, deve o sujeito ser autorizado a perseguir seu interesse próprio, individual, e, conseqüentemente, interromper sua própria existência quando a própria existência não mais coexistir com a dignidade (PORTELA, 2018, p. 29).

Aliás, de bom alvitre mencionar, a título de reflexão sobre o tema, a indagação e explicação formuladas por Maria de Fátima Sá e Diogo Moureira (2015) que consiste em distinguir a forma de garantir a efetividade do princípio da igualdade entre pessoas sãs e sadias do corpo e da mente e aquelas que lidam com uma vida permeada por doenças incuráveis, presas a um leito de hospital, sem perspectivas, senão do próprio sofrimento diuturno?

Por certo a resolução de uma questão desta natureza deve ser respondida a partir da possibilidade dos indivíduos se autodeterminarem, livremente, e decidirem até que ponto o sofrimento em que estão inseridos é suportável para manter uma equalização com a esfera biológica.

A manutenção de uma vida neste estado vai na contramão, inclusive, do que também vem estatuído no art. 5º, III da Constituição Federal, que prevê a vedação de tratamento desumano e degradante.

São por reflexões calcadas nestes pontos que Diana Couto (2017) conclui pela necessidade de despenalização da morte assistida como base para o reconhecimento da dignidade da pessoa humana e, por consequência de sua autonomia pessoal, construída a partir de suas vivências, experiências e práticas de vida. Desta forma, reclama a não punibilidade do médico que auxilia na realização deste projeto pessoal do indivíduo, pois apenas este último tem capacidade para determinar o que pode ou não suportar em meio a dor de uma doença.

Neste aspecto, não há argumentos lógicos, tampouco amparados na própria legislação pátria, que contempla a possibilidade dos indivíduos se autorregularem, que possa superar e impedir a escolha do melhor momento para abreviar a sua vida, pautando-se, para tanto, na manutenção de sua própria dignidade, ao decidir não mais sobreviver, já que, frente ao sofrimento, viver não se mostra possível.

Como forma ainda de evitar maiores questionamentos acerca da banalização da escolha ou mesmo da impossibilidade de fazê-lo, em ensaio sobre o tema, Maria de Fátima Sá e Diogo Moureira (2016) propõem ao legislativo ou mesmo ao judiciário brasileiro a referência do modelo adotado pela Corte Constitucional Colombiana, de modo a observar, de início e como requisito objetivo uma enfermidade terminal, motivadora de sofrimento e de caráter irreversível, devendo o ato ser feito por um médico ou uma junta médica que, igualmente,

avaliem os pedidos e, por fim, que seja obtido o termo de consentimento livre e esclarecido, como inclusive já se mencionou, anteriormente, neste capítulo.

A manutenção da criminalização da prática de eutanásia e suicídio assistido, portanto, contrário ao sustentado pelos críticos, que asseguram a necessidade do Estado preservar a vida, como direito fundamental, a todo e qualquer custo, ainda que contra a vontade da pessoa, coloca em xeque, antes de mais nada, a própria dignidade da pessoa humana, constitucionalmente assegurada, bem como a autodeterminação, e, como consequência, a liberdade, sendo possível concluir que para garantir um direito se violem outros tantos.

Para além dos imperativos categóricos de Kant, vale rememorar, como explicitado por Norberto Bobbio (2000, p. 197) que “o estado não pode obrigar os indivíduos a serem felizes segundo as suas diretrizes, porque a felicidade é coisa individual, que depende da faculdade de cada um, mas, deve atuar sem impedimentos externos no âmbito da liberdade pessoal”, e não em sentido contrário, impondo uma vontade que colida com todos os princípios e direitos abordados.

## CONCLUSÃO

A partir das leituras propostas para o estudo do tema abordado no trabalho, é forçoso concluir que a vedação encontrada no ordenamento pátrio, aliado ainda às vedações constantes no Código de Ética Médica no que diz respeito ao encerramento da vida quando da vontade do indivíduo, mediante a utilização de eutanásia e suicídio assistido não encontra amparo quando analisadas em conjunto com os princípios da autodeterminação do indivíduo.

Não se mostra cabível tampouco crível, que o Estado interfira de tal modo na vida do indivíduo que o obrigue a sobreviver sem qualquer perspectiva de melhora, ou mesmo sem qualquer dignidade, diante de um sofrimento cuja duração dependerá de fatores totalmente externos.

Não se olvide que a tutela da vida é, sem dúvidas, papel do Estado, mas, no que diz respeito a sua interrupção sem justificativa e, sobremaneira, contra a vontade do próprio indivíduo, justamente por ser direito fundamental e devidamente tutelado pela própria Constituição.

Contudo, não há razões para impedir que, acometido por uma doença que causará apenas transtornos e sofrimento, impedindo assim a fruição da vida como se espera, pautado em perspectivas da própria sociedade, que o indivíduo seja impedido de pôr termo ao seu próprio sofrimento.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Aline. **Manual do direito do paciente**. Boa Esperança: Editora Cei, 2020

ALEXANDRINO, José de Melo. Perfil constitucional da dignidade da pessoa humana: um esboço traçado a partir da variedade de concepções. *In: Estudos em Honra ao Professor Doutor José de Oliveira Ascensão*, vol. I. Coimbra: Almedina, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

BOBBIO, Norberto. **Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant**. 2 ed. São Paulo: Editora Mandarim, 2000. Disponível em: <https://bit.ly/2RmlRn0>.

CASTRO, Mariana Parreiras Reis de Castro. *et al.* Eutanásia e suicídio assistido em países ocidentais: revisão sistemática. **Revista Bioética**, vol. 24, núm. 2, pp. 355-367, 2016. Disponível em: <https://www.redalyc.org/jatsRepo/3615/361546419019/html/index.html>. Acesso em: 20 de jun. 2021.

COLOMBIA. Ministerio de Salud y Protección Social. **Resolución n. 1216 de 2015**. Disponível em: [http://www.dmd.org.co/pdf/Eutanasia\\_resolucion-1216-de-2015.pdf](http://www.dmd.org.co/pdf/Eutanasia_resolucion-1216-de-2015.pdf). Acesso em: 05 de jun. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CFM. **Resolução CFM nº 1.995 de 9 de agosto de 2012. Dispõe sobre as diretivas antecipadas de vontade dos pacientes**. *Diário Oficial da União*, Brasília, Seção I, p. 269-270: 2012. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2012/1995>. Acesso em 10 de jun. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CFM. **Código de Ética Médica**. Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/stories/biblioteca/codigo%20de%20etica%20medica.pdf>. Acesso em: 10 de jun. 2021.

COUTO, Diana Sofia Ferreira. **A autodeterminação e a eutanásia: análise a partir das neurociências**. Dissertação de Mestrado em Direito apresentada à Faculdade de Direito de Coimbra. Coimbra, 2017. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/84148?mode=full>

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu; FULLER, Greice Patrícia. **Autonomia da vontade do paciente no consentimento informado face a sociedade de informação**. *In* RODRIGUES JUNIOR,

Otavio Luiz (coord.). Revista de Direito Civil Contemporâneo. n. 7. v. 23. Abril-Junho, 2020. p. 240-261

JUSTIÇA portuguesa derruba legalização da eutanásia, mas abre brecha. **Conjur**, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-17/justica-portuguesa-derruba-legalizacao-eutanasia>

KANT, Immanuel. **Metafísica dos costumes**. Rio de Janeiro: Editora Vozes: Petrópolis, 2013.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **O direito pela perspectiva da autonomia privada: relação jurídica, situações jurídicas e teoria do fato jurídico na segunda modernidade**. 2 ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014.

OREGON. **The Oregon death with dignity act**. 1994. Disponível em: <https://www.oregon.gov/oha/PH/PROVIDERPARTNERRESOURCES/EVALUATION>. Acesso em: 05 de jun. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

PONA, Éverton Willian. **Testamento vital e autonomia privada: fundamentos das diretivas antecipadas da vontade**. Curitiba: Juruá, 2015.

PORTELA, Daniela Davis. **Morte medicamente assistida: autonomia e o exemplo canadense**. Dissertação de Mestrado. Salvador, 2018. 106 f. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/28465/1/DANIELA%20DAVIS%20PORTELA.pdf>. Acesso em: 04 de jun. 2021.

RAIMUNDO, Ângela Oliveira Narciso. **O Direito A Uma Boa Morte: A Procura da Justificação para a não Punibilidade da Eutanásia Activa Directa**. Dissertação de Mestrado em Direito apresentada à Faculdade de Direito de Coimbra. Coimbra, 2014. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/28496/1/O%20direito%20a%20uma%20boa%20morte.pdf>

RIBEIRO, Joaquim de Souza. **O problema do contrato e as cláusulas contratuais gerais e o princípio da liberdade contratual**. Coimbra: Almedina, 2003.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; MOUREIRA, Diogo Luna. **Autonomia para morrer: eutanásia, suicídio assistido, diretivas antecipadas de vontade e cuidados paliativos**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; MOUREIRA, Diogo Luna. **O direito subjetivo à morte digna: uma leitura do direito brasileiro a partir do caso José Ovídio González**. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 5, n. 2, 2016. Disponível em: <https://civilistica.com/o-direito-subjetivo-a-morte-digna/>

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 17 ed, São Paulo: Malheiros, 2000